



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

Segunda Câmara  
Sessão: **19/8/2014**

89 TC-001948/026/12

**Prefeitura Municipal:** Palestina.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito(s):** Nicanor Nogueira Branco.

**Acompanha (m):** TC-001948/126/12 e Expediente(s): TC-007924/026/13, TC-035219/026/13, TC-039460/026/13 e TC-005867/026/14.

**Procurador(es) de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalizada por:** UR-8 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

Matérias	%	R\$	Situação
Aplicação no Ensino (mínimo 25%)	25,23	5.372.494,84	Regular
Despesas com FUNDEB	96,21	4.608.163,29	Irregular
Magistério - FUNDEB (mínimo 60%)	56,49	2.705.814,20	Irregular
Despesas com Pessoal (máximo 54%)	42,20	10.757.306,67	Regular
Aplicação na Saúde (mínimo 15%)	28,25	6.015.745,91	Regular
Execução Orçamentária déficit	-7,86	-2.059.575,70	Irregular
Resultado Financeiro: déficit		-3.656.188,46	Irregular
Precatórios			Relevado
Transferências à Câmara (7%)	4,17		Regular
<b>Restrições de último ano de mandato:</b>			
Art . 42 LRF (cobertura financeira p/ RP)		-3.926.752,38	Irregular

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Palestina**, relativas ao exercício de **2012**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José do Rio Preto.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 14/44, são as seguintes:

**Planejamento das Políticas Públicas**

- abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%;
- não edição do Plano de Saneamento Básico e do Plano de



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

- não adoção de providências para acessibilidade em prédios públicos.

#### **Avaliação dos Programas Governamentais**

- os indicadores e metas físicas escolhidos não permitem a análise de sua eficiência e efetividade, dificultando o controle.

#### **Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal**

- falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão;  
- não divulgação, na página eletrônica do município, dos repasses a entidades do terceiro setor, bem como informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais.

#### **Controle Interno**

- falta de regulamentação e ausência de relatórios periódicos.

#### **Resultado da Execução Orçamentária**

- déficit orçamentário e realocações de recursos mediante transposição e transferências sem a devida autorização legislativa específica.

#### **Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial**

- déficit financeiro e econômico  
- contabilização incorreta de valores no passivo financeiro;  
- o déficit orçamentário de 2012 elevou o déficit financeiro vindo de 2011.

#### **Dívida de Curto Prazo**

- elevação;  
- ausência de liquidez frente aos compromissos assumidos;  
- contabilização incorreta de valores.

#### **Dívida de Longo Prazo**

- elevação.

#### **Dívida Ativa**

- aumento;  
- divergência entre o saldo registrado no Balanço Patrimonial e o apurado pela fiscalização.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Ensino**

- infringência ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.
- infringência ao § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/11. Embora a administração tenha considerado aplicação de 100% dos recursos do FUNDEB, houve a necessidade de retificação, haja vista a exclusão dos empenhos inscritos em restos a pagar não liquidados até 31/03/2013<sup>1</sup>.

**Precatórios<sup>2</sup>**

- apesar de o Executivo ter editado o Decreto nº 1.549/2011, com opção pelo Regime Especial Anual, efetuou os depósitos das parcelas devidas com base na Lei Municipal n. 1.796/2009 que autoriza o parcelamento dos precatórios nos próprios processos e não em conta única, contrariando disposto na Ordem de Serviço do TJ/SP;
- o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais.

**Gasto Com Combustível**

- ausência de controle no consumo.

**Despesas sob o Regime de Adiantamento**

- concessão de numerário ao senhor Prefeito Municipal.

**Tesouraria**

- movimentação financeira em banco não oficial, contrariando o artigo 164, § 3º da Constituição Federal.

1

Restos a Pagar	31/12/2012	pagos até 31/01/2013	não pagos até 31/01/2013	pagos até 31/03/13	não pagos até 31/03/13
Recursos Próprios	306.315,62	101.895,71	204.419,91	105.139,85	201.175,77
FUNDEB 60%	488.921,90	265.508,48	223.413,72	382.803,55	106.117,65
FUNDEB 40%	78.206,01	-	78.206,01	6.604,07	71.601,94

2

<b>Opção de pagamento anual:</b>	<b>13</b>	<b>Anos Restantes</b>
<b>Saldo anterior de precatórios:</b>	<b>111.121,74</b>	
<b>Saldo atual de precatórios:</b>	<b>69.127,06</b>	
<b>Valor devido referente à opção anual:</b>	<b>5.317,47</b>	
<b>Valor depositado nas contas vinculadas:</b>	<b>26.114,80</b>	
<b>Saldo a pagar:</b>	<b>-</b>	



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

#### **Bens Patrimoniais**

- falta de levantamento geral dos bens móveis e imóveis;
- incorreto registro no Balanço Patrimonial do saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis.

#### **Licitações e Contratos**

- contratação de três shows artísticos por meio de inexigibilidade de licitação firmados com detentor de carta de exclusividade.

#### **Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos**

- o município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético, antes de aterrar o lixo;

#### **Análise do Cumprimento das Exigências Legais**

- não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, da LDO, da LOA, dos balanços do exercício, do parecer prévio do Tribunal de Contas, do RGF e do RREO.

#### **Fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP**

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no sistema.

#### **Pessoal**

- acúmulo ilegal de três cargos públicos de médico.

#### **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações Do Tribunal**

- entrega intempestiva de documentos ao sistema AUDESP;
- não atendimento às recomendações exaradas no parecer das contas de 2011.

#### **Dois últimos quadrimestres - cobertura monetária Para Despesas Empenhadas E Liquidadas**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- infringência ao artigo 42<sup>3</sup> da Lei de Responsabilidade Fiscal
- divergência entre os valores informados pela origem, durante a fiscalização in loco e os levantados através do Sistema AUDESP;

**Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial**

- os gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros, contrariando o art. 73, VII da Lei Eleitoral.

**Vedação da Lei Nº 4.320/64**

- a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, contrariando o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.

Embora o responsável tenha sido regularmente notificado<sup>4</sup> para que retirasse cópia do laudo de fiscalização e apresentasse alegações a respeito dos apontamentos efetuados pela equipe técnica, o senhor Prefeito a época não teve interesse em manifestar-se.

O setor de cálculos da Assessoria Técnica, analisando especificamente as questões que envolvem a gestão educacional, diante da ausência de defesa, reitera integralmente os resultados apresentados pela fiscalização, os quais se encontram delineados no quadro constante no início deste relatório.

A **Assessoria Técnica de Economia** procedeu à análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial e entende que o município caminhou na contramão do equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º da

**Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:**

**Disponibilidades de Caixa em 30.04**

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

**Liquidez em 30.04**

**Disponibilidades de Caixa em 31.12**

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

**Liquidez em 31.12**

2012
1.604.005,26
287.588,22
529.710,95
<b>786.706,09</b>
506.566,67
4.433.319,05
-
-
-
<b>(3.926.752,38)</b>

<sup>3</sup> <sup>4</sup> Publicação no Diário Oficial do Estado de 21/01/2014



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

LRF, já que houve déficit orçamentário; elevação do déficit financeiro e resultado econômico negativo, além da infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registra, ainda, as divergências contábeis, além também da elevação da dívida ativa.

Sendo assim, sem embargo da análise dos demais tópicos do relatório pelas Assessorias pertinentes, manifesta-se pela **emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Palestina.**

Quanto à apreciação jurídica, **a Chefia de ATJ**, não obstante tenha destacado pontos positivos em seu parecer, opina pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das presentes contas em virtude: da ausência de investimentos mínimos na valorização do magistério ( artigo 60, XII, do ADCT); da aplicação insuficiente dos recursos do FUNDEB (artigo 21, caput e § 2º, da Lei Federal 11.494/07); dos resultados negativos registrados nos demonstrativos contábeis; e da infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também para o **Ministério Público de Contas** os demonstrativos de Palestina estão **comprometidos**, e entende que além das irregularidades já registradas pela Chefia de ATJ, devem também contribuir para o desfecho negativo à aprovação das presentes contas as questões alusivas aos precatórios; as despesas com publicidade e propaganda além do permissivo legal, como também a violação ao artigo 59, § 1º da Lei Federal 4.320/64.

Outrossim, alvitra a possibilidade da abertura de autos próprios para a análise da contratação de shows artísticos e, tendo em vista o empenhamento de despesa além do permitido pelo artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64 e a realização de despesas com publicidade e propaganda oficial em afronta ao artigo 73, VII da Lei Federal nº 9.504/97, que peças dos autos sejam encaminhadas ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Registro que, conclusos os autos, foi concedido prazo ao responsável para vistas dos autos em cartório.

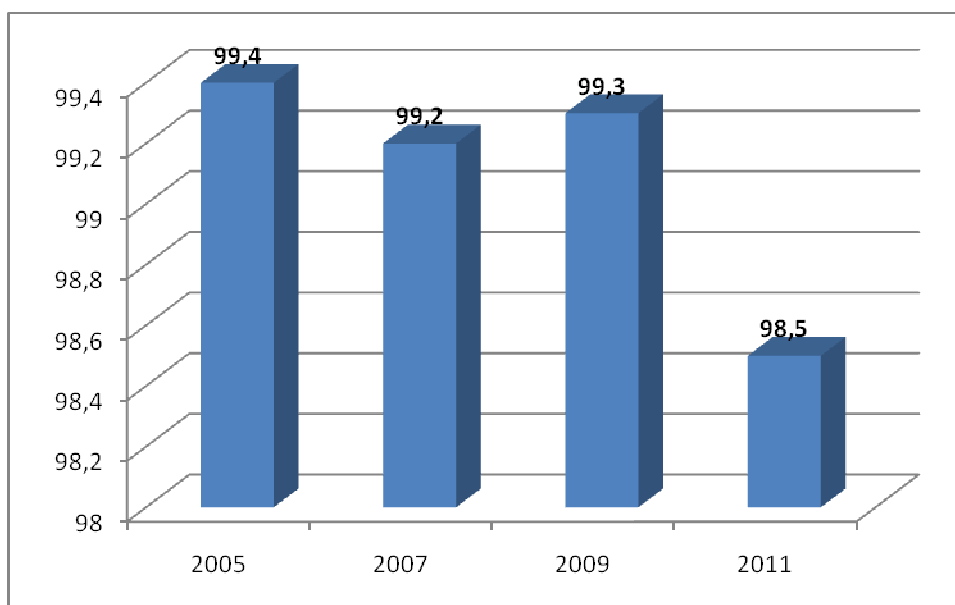
Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.

**Tabela 01 - Qualidade do Ensino**

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
PALESTINA	Nota Obtida				Metas			
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	5,2	5,6	5,3	5,0	5,3	5,6	5,9	6,2
Anos Finais	-	3,8	4,9	4,2	-	3,9	4,1	4,4

NM=Não Municipalizado

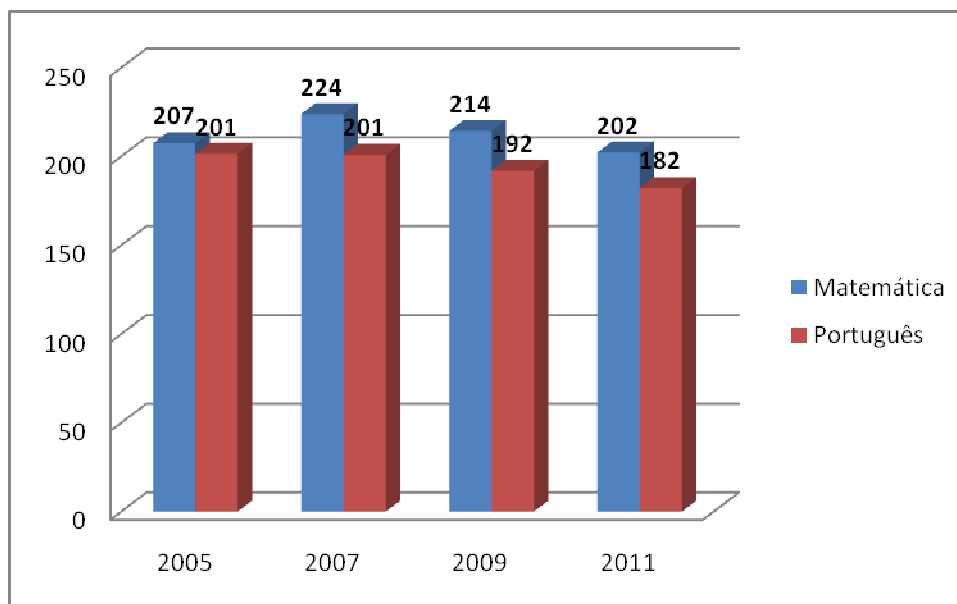
**Figura 1 - Frequência Escolar**



**Figura 02 - Evolução do Desempenho.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



No desagregado dos dados, observa-se que as Escolas Municipais "Valentim Álvares" e "Professora Áurea Soares" registraram queda do desempenho no biênio 2009-2011.

E, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da saúde no Município em exame é retratada na Tabela 2:

**Tabela 02 - Quadro da saúde pública**

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Palestina	RG de São José do Rio Preto	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	32,79	8,26	8,47	28,57	8,74	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	32,79	8,26	8,47	28,57	10,21	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	78,80	107,60	54,27	53,42	103,18	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2.998,24	4.263,57	3.412,78	3.775,62	3.735,87	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	11,48%	8,26%	16,95%	6,43%	6,43%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Acompanham o exame dos autos o TC 001948/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

TC-7924/026/13 - em que o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CEACS comunica um débito do Município no valor de R\$ 171.376,79, gerado pelo não ressarcimento dos valores do FUNDEB devidos ao Estado e solicita fiscalização específica quanto à aplicação de tais recursos transferidos e eventuais restos a pagar.

A fiscalização *in loco* constatou que houve a quitação do referido débito em 25/02/2013.

TC 39460/026/13 e TC 5867/026/14 - ofícios encaminhados pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informando sobre o deferimento provisório, no exercício de 2013, acerca da suspensão das sanções aplicadas à Prefeitura em relação ao bloqueio judicial de verbas repassadas pelo FPM.

TC-35219/026/13: em que o senhor Sidival Stort, munícipe de Palestina comunica possíveis irregularidades ocorridas no Executivo local, no que diz respeito à nomeação dos advogados Vanessa Marin de Abreu e Marco Renato de Souza, na gestão anterior, os quais entraram com várias ações na Justiça do Trabalho em São José do Rio Preto contra a Prefeitura, em favor de funcionários aposentados.

A fiscalização informa que não constatou as mencionadas irregularidades durante o exercício de 2012.

Contas anteriores:

2011 TC 001359/026/11	favorável
2010 TC 002887/026/10	favorável
2009 TC 000489/026/09	favorável

É o relatório.

rcbnm



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001948/026/12

Os autos revelaram várias irregularidades nas contas da Prefeitura Municipal de Palestina, a impedir que elas mereçam a emissão de parecer favorável.

Dentre elas destaco o fato de que o Chefe do Executivo local não deu cumprimento ao disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois se despendeu com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica o correspondente a **58,72%** dos recursos advindos do FUNDEB, ficando, portanto, aquém do mínimo exigido na aludida norma constitucional.

A tal irregularidade se associa a falta de aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB.

E isso porque, embora a administração tenha utilizado o equivalente a **96,21%** dos recursos advindos de mencionado fundo em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública até o final do período de 2012, deixou de observar a regra estabelecida no § 2º do artigo 21 da Lei federal 11.494/07 que assim consagra:

*"Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional"*

No caso concreto, a parcela faltante para se completar o 100% estabelecido em lei não foi aplicada. A deficiência equivale ao montante de R\$ 177.719,59, relativos a empenhos inscritos em restos a pagar não liquidados até 31/03/2013, consoante demonstrativo de fls. 25 do relatório de fiscalização.

A essas questões se associam os aspectos de ordem orçamentária e financeira, na medida em que os resultados obtidos em 2012 se apresentaram piores em relação àqueles consignados no ano anterior.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Como bem registra o setor abalizado da Casa, o déficit orçamentário elevou o déficit financeiro vindo de 2011 (passou de R\$ 1.605.114,76 para R\$ 3.656.188,46), gerando, no exercício, uma insuficiência financeira substancial implicando, por conseguinte, em comprometimento tanto à atual como à futura agenda de programas governamentais.

No caso dos autos, isso demonstra ineficiência no controle orçamentário e financeiro, medida principal da Lei Complementar n. 101/00, uma vez que a administração recebeu "alertas" deste Tribunal durante o ano sobre tal descompasso e, mesmo assim, encerrou o exercício com déficit orçamentário.

Há, ainda, o fato de que, no final de seu mandato, o Chefe do Executivo não dispunha de numerário suficiente para fazer frente às despesas inscritas em restos a pagar.

Registre-se que em 30/04/2012 a administração possuía uma liquidez de R\$ 786.706,09 (saldo de caixa de R\$ 1.604.005,26 contra empenhos no valor de R\$ 817.299,17). Em 31/12/2008, para o saldo de empenhos inscritos em restos a pagar de R\$ 4.433.319,05, possuía somente o montante de R\$ 506.566,67, o que resultou em uma indisponibilidade de R\$ 3.926.752,38.

Vê-se, portanto, que a situação em exame desrespeitou o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, procedimento esse inescusável nos termos da jurisprudência deste e. Tribunal.

Acrescente-se a tudo isso os gastos com publicidade e propaganda oficial, que não atenderam ao que preceitua o artigo 73, inciso VI, "b" e inciso VII da Lei 9.504/97 e o fato de que a administração empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, contrariando o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64..

Essas irregularidades ficaram bem caracterizadas no relatório de fiscalização e a falta de interesse do responsável em esclarecê-las pressupõe que entendeu corretas as considerações lá expostas, não havendo justificativas a apresentar.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em suma: as questões ora expostas, seja em conjunto seja de forma isolada, são motivos suficientes para a reprovação dos demonstrativos que ora se examinam.

Por outro lado, no que diz respeito aos demais aspectos da gestão municipal, a instrução processual revelou que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **25,23%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. Quanto a isso, apenas registro ser procedente o ajuste promovido pela fiscalização, na medida em que as despesas então excluídas (empenhos inscritos em restos a pagar) estão em conformidade com a pacífica jurisprudência da Casa.

No setor educacional, entretanto, muito embora a Administração Municipal tenha mantido uma trajetória de aumento de seu desempenho, ainda não atingiu a meta considerada satisfatória pelo IDEB.

Portanto, deve o gestor intensificar esforços visando melhorar todos os índices registrados nas tabelas indicadas no laudo de fiscalização.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **28,25%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No entanto, apesar do cumprimento dos limites mínimos de gastos na saúde, quanto aos aspectos operacionais, verifica-se que as taxas de mortalidade infantil, na infância, e entre os idosos estão em patamares bem acima dos índices da Região de Governo e do Estado. A situação é retratada na Tabela 02.

Neste aspecto, é preciso salientar que a média do Estado e, mormente, da Região em que está localizado o Município de Palestina são valores de referência para o balizamento das políticas públicas da Administração. Em particular, a média da Região de Governo consiste em um padrão alcançável para o gestor público, dado que, por



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

definição, é composta por valores de Municípios que compartilham de características socioeconômicas semelhantes.

É imperativo, portanto, que o Executivo Municipal intensifique suas ações na área da saúde, devendo também ampliar os esforços visando a um menor número de mortes, especialmente de causas evitáveis.

Já, as despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **42,20%** da receita corrente líquida.

Os pagamentos dos precatórios, não obstante o entendimento do Ministério Público de Contas, podem ser considerados em ordem, na medida em que pelo quadro delineado pela equipe técnica pode-se verificar que a administração liquidou montante superior ao estipulado pelo Regime Especial Anual.

Por fim, exceção feita aos supostos acúmulos de cargo de médico - que deverão ser analisados em autos específicos - as demais impropriedades apontadas pela fiscalização podem ser relevadas. Conquanto ausentes justificativas, trata-se de desacertos meramente formais, que nos termos da iterativa jurisprudência da Casa, merecem apenas recomendações.

Sendo assim, não obstante os pontos positivos mencionados, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Palestina**, relativas ao exercício de 2012, devendo a administração, para que o ensino não seja privado da integralidade dos recursos do FUNDEB que lhe cabe (100% na educação básica, 60% dos quais na valorização do magistério), reverter incontinenti para as contas próprias desse Fundo a importância faltante para aplicação no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, e agora como fonte de recurso 92 ou 95, para que o ensino não seja privado da integralidade dos recursos do FUNDEB que lhe cabe, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à intervenção prevista no art. 35, inciso III,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

da Constituição Federal, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.494/07<sup>5</sup>.

E, tendo em vista a realização de despesas com publicidade e propaganda oficial acima do permitido, em ofensa à Lei nº 9.504/97 e o empenhamento de despesa além do permitido pelo artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64, determino que, esgotado o prazo para apresentação de pedido de reexame, peças dos autos sejam encaminhadas ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- edite os Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- adote providências com vistas a melhorar a qualidade do ensino e da saúde insatisfatórios;
- crie o serviço de Acesso à informação ao Cidadão;
- promova um maior controle nos gastos com combustíveis;
- regularize os setores de Tesouraria e Bens Patrimoniais;
- observe a Lei de Licitações e as Súmulas deste Tribunal nos ajustes que vier a realizar;
- atente ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como o que determina o Comunicado SDG 32/12 quanto à regulamentação do sistema do controle interno;

---

<sup>5</sup> Art. 28. O descumprimento do disposto no [art. 212 da Constituição Federal](#) e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do [inciso VII do caput do art. 34](#) e do [inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal](#).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Ainda à margem do parecer determino que:

- a fiscalização formalize autos próprios para se analisar as inexigibilidades 15/12; 40/12 e 47/12 (item C.1.1) e autos apartados para o acúmulo ilegal de cargo público (item D.3.2).

- o cartório oficie os subscritores dos expedientes dos TC 7924/026/13 e TC 35219/026/13 dando-lhes conhecimento das informações prestadas pela fiscalização deste Tribunal.

É como voto.